## PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA DO CNCG - PM/BM

## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE RESOLUÇÃO N<u>o XXX</u>, DE XX DE XXX DE 2012.

Disciplina a concessão de depósito doméstico provisório e de guarda, de animais silvestres apreendidos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto regulamentador nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008;

Considerando a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório e a guarda de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais de fiscalização integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, quando comprovada a impossibilidade de atender as exigências previstas nos art. 102 e 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º. Disciplinar a destinação de que trata o art.107, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, mediante a concessão de Termo de Depósito Doméstico Provisório, constante do Anexo II ou do Termo de Guarda de Animais Silvestres, constante do Anexo IV, desta Resolução, exclusivamente quando se tratar de animais anfíbios, répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira apreendidos pela fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

Art. 2º. O Termo de Depósito Doméstico Provisório integra o processo do Auto de Infração Ambiental e será lavrado pelo órgão ambiental competente nos casos onde houver animais silvestres mantidos em cativeiro

sem origem legal e impossibilidade imediata de retirada ou destinação, observando-se, para tanto, os requisitos desta Resolução.

- Art. 3º. O autuado, pessoa física civilmente capaz ou jurídica, poderá receber Depósito Doméstico Provisório dos animais, objeto da autuação, limitando-se a um Cadastro de Pessoa-CPF por residência ou por empresa CNPJ.
- § 1º. A transferência do Termo de Depósito Doméstico Provisório para outro CPF ou CNPJ deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.
- § 2º. Em caso de morte do depositário o órgão ambiental deverá ser comunicado e, em havendo mais de um interessado em receber o animal em depósito doméstico provisório, terá preferência pessoa da família do falecido e que tenha condições de manter o animal, nos termos do disposto nesta Resolução.
- § 3º. Em caso de extinção da pessoa jurídica o órgão ambiental deverá ser comunicado e, em havendo mais de um interessado em receber o animal em depósito doméstico provisório, terá preferência pessoa que foi responsável pela alimentação e/ou tratamento do animal silvestre depositado.
- Art.4º. Em qualquer situação, seja por ação dos órgãos de fiscalização ou por auto denúncia, o infrator interessado em receber os animais em Depósito Doméstico Provisório deverá se cadastrar no cadastro nacional compartilhado, de que trata o art. 16 desta Resolução, inserindo os seguintes dados:
- I sobre o local onde estão mantidos os animais, como, por exemplo, gaiola ou viveiro, indicando características que serão analisadas em relação à legislação específica;
- II fotografias do recinto e do animal em, no mínimo, dois ângulos auxiliando a identificação individual do espécime por características fenotípicas, que constarão como anexo do processo.
- III- seus dados completos (nome, RG, CPF ou CNPJ, endereço onde os animais são mantidos).
  - IV- o tempo em que os animais são mantidos em cativeiro.
- V que está ciente de que o cadastramento e a eventual emissão de Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres importarão no pagamento anual da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.
- VI que está ciente da necessidade da expedição de, pelo menos, um laudo técnico anual, por animal silvestre, atestando a sanidade do animal, e eventuais tratamentos clínicos a serem dados.
- VII que está ciente de que deverá realizar um curso específico sobre a espécie do animal, objeto da solicitação do depósito, nos termos do art.
   17 desta Resolução.

VIII – que está ciente de que todos os custos decorrentes da manutenção dos animais serão exclusivamente de sua responsabilidade.

IX – que está ciente de que deverá entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente.

X – que está ciente, no caso da auto denúncia, de que a lavratura do Termo de Depósito Doméstico Provisório pelo órgão ambiental competente não o exime das penalidades previstas nos art. 29 a 37 da Lei Federal 9.605, de 1998 e nos art. 24 e seguintes do Decreto 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto 6.686, de 2008.

Art. 5°. O órgão ambiental competente, diante da solicitação de depósito doméstico provisório de animais silvestres e, observando os demais requisitos desta Resolução, expedirá autorização de transporte dos animais silvestres até um técnico habilitado previamente definido, dentre àqueles cadastrados, conforme o § 2° do art.16 desta Resolução.

Art.6º. A autorização de transporte será emitida em nome do solicitante, preferencialmente, por meio digital, com prazo máximo de validade de 05 (cinco) dias úteis, e será utilizada apenas para os animais silvestres informados no cadastro nacional compartilhado.

Parágrafo único. No caso em que a constatação da existência de animais silvestres mantidos em cativeiro se dê por ação dos órgãos de fiscalização e preenchidos os requisitos previstos nesta Resolução, a autorização, de que trata o *caput* deste artigo, será expedida durante a própria ação de fiscalização.

Art. 7º. O técnico habilitado realizará exames clínicos dos animais silvestres atestando sua sanidade e lançará, preferencialmente, no sistema do cadastro nacional compartilhado, as seguintes informações:

I- espécie (nome científico e popular), sexo e idade aproximada;

II – se apresenta características de domesticação ou não;

III – se apresenta características de maus tratos;

 IV – se há indicações clínicas para que o animal receba tratamento médico veterinário;

 V – o número da marcação por ele realizada nos animais examinados, conforme o § 3º do art.16 desta Resolução.

Parágrafo único. Em sendo necessário, o técnico habilitado poderá indicar que o animal permaneça em quarentena, o que deverá ser observado, sendo os custos arcados exclusivamente pelo solicitante.

- Art. 8º. O órgão ambiental competente, diante das informações inseridas no cadastro pelo técnico habilitado analisará a concessão ou não do Termo de Depósito Doméstico Provisório ao solicitante que será vinculado ao nome cadastrado e a marcação dos respectivos animais silvestres.
- Art. 9º. O órgão ambiental competente poderá realizar vistoria dos animais silvestres observando o disposto nesta Resolução a fim de emitir o Termo de Depósito Doméstico Provisório, conforme modelo descrito no anexo II desta Resolução.
- § 1º. Adaptações e alterações das estruturas físicas onde estão sendo mantidos os animais poderão ser exigidas pelo órgão ambiental por meio de manifestação técnica, condicionando a expedição do Termo de Depósito Doméstico Provisório ao cumprimento das exigências, além das demais previstas nesta Resolução.
- § 2º. A reprodução dos animais sob depósito deverá ser evitada e uma vez ocorrendo, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para as providências cabíveis.
- Art. 10. A concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório implicará ao depositário, enquanto perdurar, sua equiparação às entidades assemelhadas de que trata o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais.
- Art. 11. O Termo de Guarda de Animais Silvestres será expedido pelo órgão ambiental competente e se destina às pessoas cadastradas como voluntárias em receber até 10(dez) animais silvestres originários das apreensões realizadas pelos órgãos de fiscalização.
- Art. 12. São requisitos mínimos para o cadastramento de quardiões de animais silvestres:
- I- ser pessoa física ou jurídica, sem condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental, nos últimos 05(cinco) anos;
- II- possuir espaço suficiente para a instalação do cativeiro para os animais silvestres pretendidos, bem como condições de suportar a manutenção dos animais enquanto estiverem sob sua guarda;
- III estar ciente da necessidade da expedição de, pelo menos, um laudo técnico anual, por animal silvestre recebido da apreensão, atestando a sanidade do animal, e eventuais tratamentos clínicos a serem dados:
- IV estar ciente de que deverá realizar um curso específico sobre a espécie do animal, objeto da solicitação da guarda, nos termos do art. 17 desta Resolução.

- V estár ciente de que deverá entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente.
- VI estar ciente de que todos os custos decorrentes da manutenção dos animais serão exclusivamente arcados pelo guardião, exceto a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.
- Art. 13. O órgão ambiental competente poderá realizar fiscalização dos locais onde os animais silvestres serão mantidos sob guarda, a fim de emitir o Termo de Guarda de Animais Silvestres, conforme modelo descrito no anexo IV desta Resolução.
- § 1º. Adaptações e alterações das estruturas físicas onde serão mantidos os animais poderão ser exigidas pelo órgão ambiental por meio de manifestação técnica, condicionando a expedição do Termo de Guarda de Animais Silvestres ao cumprimento das exigências, além das demais previstas nesta Resolução.
- § 2º. A reprodução dos animais sob guarda deverá ser evitada, e uma vez ocorrendo a hipótese, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para as providências cabíveis.
- § 3º. O guardião receberá os animais silvestres já marcados pelos órgãos de fiscalização, conforme o § 3º do art. 16 desta Resolução.
- Art. 14. A concessão do Termo de Guarda de Animais Silvestres implicará ao guardião, enquanto perdurar, sua equiparação às entidades assemelhadas de que trata o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais.
- Art. 15. Não serão objeto de concessão do Termo de Depósito Provisório de Animais Silvestres ou de Guarda de Animais Silvestres, animais silvestres:
- I com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;
- II que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, regional ou local e no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente, mediante parecer técnico.
- III cujo tamanho, comportamento e exigências específicas de manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado.

- Art. 16. Fica o IBAMA, em articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, obrigado a instituir cadastro nacional compartilhado, visando identificar e habilitar pessoas físicas e jurídicas interessadas no depósito doméstico provisório ou na guarda de animais silvestres, mediante ato administrativo específico.
- § 1º. O cadastro nacional compartilhado será sistematizado de forma a permitir a expedição digital de autorizações de transporte aos interessados em obter o depósito doméstico provisório de animais silvestres, conforme art. 2º e sequintes desta Resolução.
- § 2º. Também deverão se cadastrar os profissionais habilitados, aptos a expedirem os laudos técnicos com as informações dos animais silvestres constantes nos anexos desta Resolução.
- §3º. O órgão ambiental competente deverá regulamentar, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da edição desta Resolução, o sistema de marcação dos animais, objeto do Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres, cuja numeração, sempre individualizada por espécime, deverá constar do cadastro de que trata o *caput* deste artigo.
- §4º. O IBAMA está autorizado a receber em doação, dos órgãos integrantes do SISNAMA ou de apoiadores institucionais, eventual sistema que já esteja sendo utilizado e que viabilize as determinações descritas nesta Resolução para a instituição do cadastro nacional compartilhado.
- Art. 17. Fica o IBAMA e os órgãos ambientais competentes obrigados a instituir, no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da edição desta Resolução, currículo de curso específico sobre as espécies de animais silvestres que será ministrado aos interessados como requisito para obter depósito ou guarda de animais silvestres.

Parágrafo único. Somente técnicos habilitados e devidamente cadastrados no cadastro nacional compartilhado, previsto no art. 16 desta Resolução, poderão ministrar os cursos.

- Art. 18. Fica o IBAMA e os órgãos ambientais competentes autorizados a instituir programas destinados à capacitação, fomento e manutenção de projetos voltados à recuperação e a correta destinação da fauna apreendida.
- Art. 19. O Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres autorizará o transporte dos animais silvestres no território nacional, sem prejuízo da guia de transporte e outras documentações exigidas pelos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Não será concedida licença de transporte para transferência dos animais para outros países, salvo autorização do IBAMA, justificados os motivos de sua solicitação.

- Art. 20. Constituem-se obrigações comuns, tanto do depositário como do guardião de animais silvestres:
- I guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;
- II não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito ou guarda, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;
- III comunicar preferencialmente via sistema, o órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito ou guarda;
- IV garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;
- V arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito ou guarda, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- VI sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito ou guarda, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante as fiscalizações ou qualquer outro procedimento;
- VII permitir e facilitar as fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- VIII registrar boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente, encaminhando-o ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito ou guarda;
- IX encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros) que nele se encontrava;
- X não utilizar o espécime sob depósito ou guarda em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;
- XI não ampliar o seu plantel com espécimes da fauna silvestre nativa, adquiridos de forma ilegal;
- XII encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente, preferencialmente via sistema, laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime;

- XIII possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.
- XIV não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;
- XV não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou o Termo de Guarda de Animais Silvestres:
- XVI manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres, acessível e em boas condições de manutenção; e
- XVII solicitar, preferencialmente via sistema, ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do documento "Termo de Depósito Doméstico Provisório" ou do "Termo de Guarda de Animais Silvestres" em caso de extravio ou inutilização.
- XVIII entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito ou guarda, sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente.
  - Art. 21. Ao depositário ou guardião não será autorizado:
- I praticar solturas de espécimes da fauna silvestre nativa ou híbridos, oriundos da criação em cativeiro; e
- II receber animais que não forem encaminhados pelos órgãos de controle e fiscalização do SISNAMA.
- Art. 22. O depositário provisório de animais silvestres recolherá anualmente, até o óbito dos animais em depósito, o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. A fim de operacionalizar os órgãos de controle e de fiscalização para o cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive no que diz respeito à manutenção do sistema do cadastro nacional compartilhado, de que trata o art. 16, os valores decorrentes dos pagamentos da TCFA deverão ser revertidos, preferencialmente, a esse fim.

- Art. 23. O guardião de animais silvestres está dispensado de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- Art. 24. O descumprimento das exigências previstas nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no Decreto nº 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto Federal 6.686 de 2008.

- Art. 25. As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.
- Art. 26. Revoga-se a Resolução CONAMA 384, de 27 de dezembro de 2006
  - Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

# ISABELA TEIXEIRA Presidente do Conselho

#### **ANEXO I**

## REQUERIMENTO DE TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO

(a ser preenchido pelo possuidor de animais silvestres, preferencialmente de forma digital, no cadastro nacional compartilhado)

DADOS DO REQUERENTE (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA):				
Nome:				
Profissão (ou ramo empresarial):				
G/UF:CPF/CNPJ				
Telefone Residencial:Telefone adicional:				
Endereço Residencial:				
Bairro: Cidade:				
Estado:				
CEP:Telefone comercial:				
Endereço Comercial:				
Bairro:Cidade:				
Estado:				
CEP: E-mail:				
INFORMAÇÕES SOBRE O ANIMAL:				
Nome Popular:				
Nome Científico (Família/Ordem):				
Informações adicionais:				
Sexo: ( ) Macho ( ) Fêmea ( ) Indeterminado Idade Aproximada:				
Local de Origem do Espécime (Cidade/Estado/País):				
Forma de aquisição: ( ) Doação ( ) Compra ( ) Captura na Natureza				
( ) Outros:				
Identificação: ( ) Não ( ) Sim Qual:				
Tempo em que está sob a responsabilidade do requerente:				
Alimentação fornecida ao animal:Local onde se encontra:				
( ) Viveiro ( ) Gaiola ( ) Outros:				

Possui assistência veterinária: ( ) Não ( ) Sim

 Local e data	
 Assinatura do Requerente	

#### **ANEXO II**

TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO N <u>o</u> /(UF)
O órgão ambiental competente, entidade
, por meio de doravante denominadoe
o(a) Sr(a), (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo ou no caso de pessoa jurídica nome, endereço, CNPJ e etc.), doravante denominado DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO, firmam o presente Termo de Depósito Doméstico Provisório, mediante as cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O DEPOSITÁRIO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA no, de 2011:
Nome científico/família/ordem:
Nome vulgar:
Marcação (tipo e número):
Idade: Sexo:
Sinais particulares:
Parágrafo Primeiro. O DEPOSITÁRIO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), com manejo adequado.
Parágrafo Segundo. O DEPOSITÁRIO compromete-se a evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda, estando obrigado a comunicar o órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.
Parágrafo Terceiro. O DEPOSITÁRIO está ciente da proibição de dar qualquer destinação ao(s) animal(is) depositados.
CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO DEPOSITÁRIO
O órgão ambiental competente reconhece o DEPOSITÁRIO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional no

# CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O DEPOSITÁRIO obrigar-se-á:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;

II - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no

- prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;
- III comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;
- IV garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;
- V arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- VI sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a fiscalização ou qualquer outro procedimento;
- VII permitir e facilitar as fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- IX registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito;
- X encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros), que nele se encontrava;
- XI não utilizar o espécime sob depósito em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;
- XII não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;
- XIII encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime;
- XIV possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.
- XV não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;
- XVI não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório;
- XVII manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório acessível e em boas condições de manutenção;

XVIII – entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente.

XIX - solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do documento "Termo de Depósito Doméstico Provisório" em caso de extravio ou inutilização.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é indeterminado desde que cumpridas as exigências da Resolução CONAMA no\_\_\_\_\_\_, de 2011.

## CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Depósito Doméstico Provisório.

Parágrafo único. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com o depósito do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo enseja sua rescisão, com a apreensão do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Local e Data	
Assinatura do DEPOSITÁRIO	

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável:

TESTEMUNHAS: Nome:

CPF:

#### **ANEXO III**

## REQUERIMENTO DE TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES

(a ser preenchido pelo voluntário em receber animais silvestres, preferencialmente via digital, no cadastro nacional compartilhado)

DADOS DO REQUERENT	E (pessoal física ou jurí	dica):
Nome:		
Profissão (ou ramo empres		
RG/UF/:CF	PF/CNPJ	
Telefone Residencial:	Telefo	one adicional:
Endereço Residencial:		
Bairro:	Cidade:	Estado:
CEP:Telefone		
Endereço Comercial:		
Bairro:	Cidade:	Estado:
CEP:		
RECEBER COMO GUARD  Nome Popular:	_	
Nome Científico (Família/O		
Informações adicionais:	,	
Sexo: ( ) Macho ( ) Fêmea	( ) Indeterminado	
( )	( )	
Outros:		
	Local e data	
	Assinatura do Requerento	 9

#### **ANEXO IV**

TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES No/(UF)
O órgão ambiental competente, entidade doravante doravante, por meio de, doravante
denominadoe o(a) Sr(a)
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O GUARDIÃO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA no de 2011:
Nome científico/família/ordem:
Nome vulgar:
Marcação (tipo e número):
Idade: Sexo:
Sinais particulares:
Parágrafo Primeiro. O GUARDIÃO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), com manejo adequado.
Parágrafo Segundo. O GUARDIÃO compromete-se a evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda, estando obrigado a comunicar o órgão ambienta competente, no prazo de 30 (trinta) dias o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.
Parágrafo Terceiro. O GUARDIÃO está ciente da proibição de dar qualque destinação ao(s) animal(is) sob sua guarda.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO GUARDIÃO

O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE reconhece o GUARDIÃO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional no\_\_\_\_\_\_.

# CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O GUARDIÃO obrigar-se-á:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;

II - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de sua guarda, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovados, que deverão ser comunicados no prazo

- de cinco dias úteis ao órgão ambiental competente a contar do dia da ocorrência do fato:
- IV comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05(cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob sua guarda;
- V garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;
- VI arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem da guarda, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- VII sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob sua guarda, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a fiscalização ou qualquer outro procedimento;
- VIII permitir e facilitar as fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- IX registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob guarda;
- X encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros) que nele se encontrava;
- XI não utilizar o espécime sob sua guarda em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;
- XII não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;
- XIII encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime; e
- XIV possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.
- XV não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;
- XVI não rasurar ou adulterar o Termo de Guarda de Animais Silvestres;
- XVII manter o Termo de Guarda de Animais Silvestres acessível e em boas condições de manutenção;

XVIII – entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob sua guarda, sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente.

XIX - solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do documento "Termo de Guarda de Animais Silvestres" em caso de extravio ou inutilização.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é indeterminado desde que cumpridas as exigências da Resolução CONAMA no\_\_\_\_\_\_, de 2011.

## CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Guarda de Animais Silvestres.

Parágrafo único. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo de Guarda ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo de Guarda enseja sua rescisão, com a apreensão do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Local e Data	
Assinatura do GUARDIÃO	

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável:

TESTEMUNHAS: Nome: